

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.863 - SP (2022/0176754-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOBRAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA CIVIL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS PINTO NIETO - SP166178
TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP214005
KAREN CRISTINA DE SOUSA FONSECA - SP433023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. QUANTIA DEPOSITADA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em execução fiscal manteve ordem de bloqueio de valores depositados em conta bancária. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada, para determinar a liberação parcial de valores, no limite de até quarenta salários mínimos.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, via de regra, é restrita a pessoas físicas, não se destinando à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial" (AgInt no REsp n. 1.934.597/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021.

III - Feita a distinção de que os valores são de titularidade de pessoa jurídica executada, não se deve reconhecer, no caso, a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC.

IV - A alegação do agravado, na impugnação do recurso, de que os valores depositados na conta corrente destinam-se ao pagamento de salários dos empregados e de fornecedores demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

V - Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que seja reconhecida a possibilidade de penhora da quantia depositada em caderneta de poupança ou conta de titularidade da pessoa jurídica devedora, não sendo resguardado o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007863 - SP (2022/0176754-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOBRAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA CIVIL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS PINTO NIETO - SP166178
TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP214005
KAREN CRISTINA DE SOUSA FONSECA - SP433023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. QUANTIA DEPOSITADA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em execução fiscal manteve ordem de bloqueio de valores depositados em conta bancária. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada, para determinar a liberação parcial de valores, no limite de até quarenta salários mínimos.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, via de regra, é restrita a pessoas físicas, não se destinando à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial" (AgInt no REsp n. 1.934.597/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021.

III - Feita a distinção de que os valores são de titularidade de pessoa jurídica executada, não se deve reconhecer, no caso, a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC.

IV - A alegação do agravado, na impugnação do recurso, de que os valores depositados na conta corrente se destinam ao pagamento de salários dos empregados e de fornecedores demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ ("A

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

V - Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que seja reconhecida a possibilidade de penhora da quantia depositada em caderneta de poupança ou conta de titularidade da pessoa jurídica devedora, não sendo resguardado o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra o acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DESBLOQUEIO DE VALORES. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, o legislador elenca como impenhorável o valor recebido pelo trabalhador a título de salário/vencimentos, não podendo se confundir com quantia presente em conta bancária de empresa, futuramente passível de utilização para aquele fim. Precedentes.

II - A partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. Nesse sentido: Com efeito, RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655 (atual 835), do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 (atual 805), do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

III - O C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já consignou que “em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC” HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). Outrossim, aquela C. Corte também já se manifestou no sentido de que “é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal” (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

IV - Frustradas as tentativas de localização da executada, foi realizada a citação por edital. In casu, Transcorrido o prazo sem manifestação, restou determinado o bloqueio de valores. Ademais, não se vislumbra tenha a executada, ora agravante, nomeado bens em garantia da execução. Assim, cabível a utilização do BacenJud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), ambos do CPC.

V - Outrossim, depreende-se que o MM. Juízo determinou a prévia manifestação da exequente. Assim, a quo a fim de não incidir em indevida supressão de instância, e considerando a natureza satisfativa da medida, impõe-se permitir a prévia deliberação na

origem, no tocante à origem e destinação dos valores.

VI - Considerando que o pleito, em cognição sumária, apresenta-se dotado de urgência, verifica-se que ao menos parte do pedido merece deferimento. Isso porque, essa C. Turma já decidiu acerca da impenhorabilidade de montante inferior a 40 salários mínimos, atraindo a aplicação da regra prevista no inciso X do artigo 833 do CPC.

VII - No caso dos autos, depreende-se que o valor bloqueado (R\$ 146.517,04) foi a única quantia localizada em nome da empresa ID 56167464 de origem, a corroborar a alegação de inviabilização do funcionamento da pessoa jurídica. Assim, verifica-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência para determinar a liberação parcial de valores, no limite de até 40 salários mínimos, sem prejuízo de nova deliberação por parte da instância no tocante à quantia que exceder.

VIII - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente aponta como violados os arts. 1022, II, do CPC/2015, alegando, em suma, que a decisão ao determinar o desbloqueio parcial dos valores, até o valor de 40 salários mínimos, violou o disposto no art. 833, IV e X, do CPC.

Adiante, apontou ofensa ao art. 833, IV, do CPC/2015, afirmando, em síntese, que é devido o bloqueio integral dos recursos financeiros, não sendo o valor de 40 salários mínimos impenhorável na hipótese dos autos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Saliente-se que a regra geral é a penhorabilidade, para que se assegure ao credor o direito de reaver seu crédito do patrimônio do devedor. No entanto, por motivos de política legislativa, alguns itens se encontram a salvo da penhora, em razão de valores morais e de preservação da dignidade da pessoa humana, como os designados bens de família, necessários à subsistência. Sem embargo, as regras restritivas devem ser interpretadas de forma restritiva. Se um preceito legal, que excepciona a regra geral (no caso, a penhorabilidade), e estipula uma exceção (no caso, a impenhorabilidade de conta poupança até 40 salários-mínimos); então é defeso ao intérprete estender o alcance da norma a um terreno não pretendido pelo legislador. Em suma, os benefícios concedidos àqueles valores impenhoráveis não podem ser estendidos aos recursos financeiros da pessoa jurídica executada, ainda que esta alegue que os valores constrictos se destinam ao pagamento de salários dos empregados. Por outro lado, vale ressaltar que as hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor e, como tal, devem ser interpretadas restritivamente. Ainda, que a tutela executiva encontre amparo no direito fundamental à adequada e efetiva prestação jurisdicional (art. 5º, inc.

XXXV, CF/1988), não é por outra razão que o procedimento executivo corre no interesse do credor (art. 797, do NCPC). Importante atentar-se igualmente que as hipóteses de impenhorabilidade não encontram fundamento exclusivo na proteção da dignidade do executado (preservação do mínimo existencial). Com efeito, existem casos que refletem uma exigência do direito material (art. 833, I, do NCPC), outros que se justificam por razões sociais de proteção aos direitos coletivos em sentido amplo (art. 833, IX, XI e XII, do NCPC), calhando destacar, ainda, a hipótese de vedação ao exercício abusivo do direito constante do art. 836, do NCPC.

O agravado apresentou impugnação às fls. 333-341.

Por fim, cabe registrar que a Fazenda Nacional, à fl. 346-347, requereu a retirada do caso presente da pauta de julgamento, sob a justificativa de que o assunto em discussão é objeto dos Recursos Especiais 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetidos à apreciação pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ainda não finalizada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que diz respeito ao pedido de retirada de pauta, manifesto-me pelo seu indeferimento, visto que a matéria objeto dos autos é distinta daquela discutida nos Recursos Especiais 1.660.671/RS e 1.677.144/RS.

Nos recursos ora mencionados, discute-se a liberação de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos bloqueados pelo sistema BACEN-JUD em conta-corrente de pessoa física, sob o fundamento de que a cláusula de impenhorabilidade do art. 833, X, CPC, abrange todo e qualquer ativo financeiro, e não apenas os depositados em caderneta de poupança. Entretanto, nos presentes autos, a discussão gravita em torno da aplicação do limite de penhorabilidade às pessoas jurídicas, questão que será abordada no deslinde do julgamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Superado esse ponto, passo à análise do mérito recursal.

O agravo interno merece provimento.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado

orientação no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, via de regra, é restrita a pessoas físicas, não se destinando à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial" (AgInt no REsp n. 1.934.597/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.).

No mesmo sentido, confirmam-se os elucidativos acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REGRA DA IMPENHORABILIDADE NÃO ALCANÇA, EM REGRA, A PESSOA JURÍDICA. CASO DOS AUTOS. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial.

2. A irresignação não merece prosperar.

3. Fica prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o julgamento do recurso pelo colegiado 4. O acórdão recorrido consignou: "O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida não impede a penhora por meio de Bacenjud. Nesse sentido: (...) Ressalta-se, inclusive, que a penhora somente poderia ser dispensada se o valor obtido não satisfizesse sequer as custas de execução da medida, ou mesmo as custas processuais, nos termos do art. 836, caput, do CPC. Todavia, essa disposição não se aplica ao caso dos autos, seja porque a União é isenta de custas processuais, seja porque o bloqueio de valores via sistema Bacenjud nada despende, de modo que todo o montante encontrado na conta bancária do executado serve ao abatimento do débito. (TRF4, AgRg em AI n. 5011143-63.2011.404.0000/RS, publ. em 01/09/2011; REsp n. 1.187.161/MG, Primeira Turma, publ. em 19/08/2010). (...) Quanto à alegação de que os valores bloqueados representam menos de 40 salários mínimos e seriam impenhoráveis, a jurisprudência desta Corte indica que o preceito não socorre a pessoas jurídicas (...)" (fls. 38-39, e-STJ).

5. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária" (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017).

6. Conforme já assentado na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode obstar a penhora on-line pelo sistema Bacenjud a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REGRA DA IMPENHORABILIDADE NÃO ALCANÇA, EM REGRA, A PESSOA JURÍDICA. CASO DOS AUTOS. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido consignou: "Pelo que se vê dos autos, para garantir a execução fiscal de origem no valor de R\$ 196.575,97, foram bloqueados R\$ 8.422,29 das contas bancárias da empresa executada em 04-2019 (cf. extrato do bacenjud do evento 20 do processo originário). A empresa devedora requer a liberação dos valores sob o fundamento de que são irrisórios e, portanto, insuficientes à satisfação das custas da execução fiscal (CPC, art. 836), bem como por estarem revestidos da impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não se pode obstar a penhora on-line de numerário ao pretexto

de que os valores são irrisórios, por não caracterizar uma das hipóteses de impenhorabilidade ("tal parâmetro não foi eleito pelo legislador como justificativa para a liberação do bem constrito", cf. REsp 1242852/RS, Segunda Turma, DJe 10-05-2011; ainda, REsp 1241768/RS, Segunda Turma, DJe 13-04-2011; REsp 1187161/MG, Primeira Turma, DJe 19-08-2010. AgRg no REsp 1383159/RS, Primeira Turma, DJe 13-09-2013). Além disso, ao contrário do que entende a parte agravante, a disposição prevista no art. 836 do CPC não se aplica ao caso dos autos, seja porque a União é isenta de custas processuais, seja porque o bloqueio de valores via sistema Bacenjud nada despende, de modo que todo o montante encontrado nas contas bancárias do executado serve ao abatimento do débito tributário. Enfim, no que tange ao pedido de liberação dos valores bloqueados na origem com base na impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC (limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança), trata-se de modalidade de impenhorabilidade que não aproveita às pessoas jurídicas (situação da parte executada), já que se destina à manutenção dos valores necessários ao sustento do próprio devedor e de sua família, ou seja, verbas de caráter alimentar. Essa orientação, ademais, está de acordo com o entendimento desta Segunda Turma, do que é exemplo o seguinte julgado assim sintetizado: (...) Portanto, não foram apresentados motivos suficientes à reforma da decisão agravada" (fls. 36-37, e-STJ, grifos acrescidos).

2. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária" (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017).

3. Conforme já assentado na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode obstar a penhora on-line pelo sistema Bacenjud a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

Assim, feita a distinção de que os valores são de titularidade de pessoa jurídica executada, não se deve reconhecer, no caso, a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC.

A alegação do agravado, na impugnação do recurso, de que os valores depositados na conta corrente se destinam ao pagamento de salários dos empregados e de fornecedores demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, reformando a decisão monocrática, dou parcial provimento ao recurso especial, determinando seja reconhecida a possibilidade de penhora da quantia depositada em caderneta de poupança ou conta de titularidade da devedora, não sendo resguardado o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0176754-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 2.007.863 / SP

Números Origem: 00287411620174036182 287411620174036182 50153144120214030000

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOBRAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA CIVIL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS PINTO NIETO - SP166178
TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP214005
KAREN CRISTINA DE SOUSA FONSECA - SP433023

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOBRAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA CIVIL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS PINTO NIETO - SP166178
TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP214005
KAREN CRISTINA DE SOUSA FONSECA - SP433023

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.